

Parecer nº 124/87

Aprovado em 18/03/87 – Processo nº 40003.000387/86-14

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Solicita aplicação do Art. 14 da Resolução CNDA nº 26/81.

Relator: Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos

Ementa

Exclusão de associação de titulares de direitos autorais e conexos do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Atribuição das entidades que compõem o órgão, observadas as exigências legais. Desnecessária a homologação do CNDA.

I – Relatório

O ECAD encaminhou a este CNDA, em 13.10.86, documento firmado pelos presidentes das entidades AMAR, SADEMBRA, SICAM, SOCINPRO e UBC, solicitando o referendo do Colegiado à aplicação do artigo 14, da Resolução CNDA nº 26/81, à ABRAMUS, ANACIM e SABEM, ratificado pelo Conselho de Representantes daquele Escritório Central.

Examinada pela CJU, em 06.11.86, a solicitação mereceu parecer técnico daquela Coordenadoria, de nº 155/86, evitando pronunciar-se sobre o mérito da questão, por entender que o assunto diz respeito somente àquele Escritório, já que a norma legal lhe confere essa prerrogativa. Aconselha, para maior precisão técnica da decisão, que o CNDA determine seja efetuado levantamento “in loco” das quantias arrecadadas pelas Associações, para verificação do percentual estipulado na Resolução.

Em 19.11.86, as entidades excluídas do ECAD encaminharam ao Sr. Ministro da Cultura documento protestando contra o ato de exclusão e pedem a sua anulação.

Em 26.11.86, a COF informou haver efetuado o levantamento e conferido os resultados.

Em 28.11.86, a Diretoria Executiva do CNDA, sugere que o processo seja apreciado conjuntamente com o projeto de alterações das Resoluções deste Conselho.

É o Relatório.

II – Análise

A Resolução CNDA nº 26, de 15.04.85 está abrogada pela Resolução CNDA nº 46, de 25.02.87, não mais dependendo o ato do Conselho de Representantes do ECAD de homologação do CNDA.

As Associações que compõem o ECAD tem a prerrogativa legal de adotar as medidas que lhes convenham para aprimoramento do órgão responsável pela gestão dos direitos autorais relativos à execução pública das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

São essas mesmas Associações que compõem a Assembléia Geral do ECAD, seu órgão de deliberação e fiscalização, ressalvada a competência legal do CNDA (Artigo 8º, da Resolução CNDA nº 46 de 25.02.87).

III – Voto

Voto no sentido de que compete às Associações que compõem o ECAD decidir sobre exclusão de entidades congêneres daquele órgão, observadas as exigências legais, excusada a homologação do CNDA.

Brasília, 18 de março de 1987.

Jorge José Lopes Machado Ramos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de março de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 27.03.87, Seção I, pág. 4462